



2023/0379(COD)

11.1.2024

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações (COM(2023)0660 – C9-0389/2023 – 2023/0379(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Jonás Fernández

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

(COM(2023)0660 – C9-0389/2023 – 2023/0379(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0660),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0389/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, todos os administradores de índices de referência, independentemente da importância sistémica desses índices ou

Alteração

(2) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, todos os administradores de índices de referência, independentemente da importância sistémica desses índices ou

do montante dos contratos ou instrumentos financeiros que os utilizam como taxas de referência ou como índices de referência de desempenho, devem cumprir vários requisitos muito pormenorizados, incluindo requisitos relativos à sua organização, à governação e aos conflitos de interesses, às funções de supervisão, aos dados de cálculo, aos códigos de conduta, à comunicação de infrações e à divulgação de declarações relativas à metodologia e aos índices de referência. Esses requisitos muito pormenorizados impuseram uma carga regulamentar desproporcionada aos administradores de índices de referência de menor dimensão na União, tendo em conta os objetivos do Regulamento (UE) 2016/1011, ou seja, salvaguardar a estabilidade financeira e evitar consequências económicas negativas resultantes da falta de fiabilidade dos índices de referência. Por conseguinte, é necessário reduzir essa carga regulamentar centrando a atenção nos índices de referência com maior relevância económica para o mercado da União, ou seja, os índices de referência significativos e críticos, e nos índices de referência que contribuem para a promoção das principais políticas da União, ou seja, os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Por esse motivo, o âmbito de aplicação dos títulos II, III, IV e VI do Regulamento (UE) 2016/1011 deve restringir-se a esses índices de referência específicos.

³⁸ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

do montante dos contratos ou instrumentos financeiros que os utilizam como taxas de referência ou como índices de referência de desempenho, devem cumprir vários requisitos muito pormenorizados, incluindo requisitos relativos à sua organização, à governação e aos conflitos de interesses, às funções de supervisão, aos dados de cálculo, aos códigos de conduta, à comunicação de infrações e à divulgação de declarações relativas à metodologia e aos índices de referência. Esses requisitos muito pormenorizados impuseram uma carga regulamentar desproporcionada aos administradores de índices de referência de menor dimensão na União, tendo em conta os objetivos do Regulamento (UE) 2016/1011, ou seja, salvaguardar a estabilidade financeira e evitar consequências económicas negativas resultantes da falta de fiabilidade dos índices de referência. Por conseguinte, é necessário reduzir essa carga regulamentar centrando a atenção nos índices de referência com maior relevância económica para o mercado da União, ou seja, os índices de referência significativos e críticos, e nos índices de referência que contribuem para a promoção das principais políticas da União, ou seja, os índices de referência da UE para a transição climática, os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris *e os índices de referência ASG*. Por esse motivo, o âmbito de aplicação dos títulos II, III, IV e VI do Regulamento (UE) 2016/1011 deve restringir-se a esses índices de referência específicos.

³⁸ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

de 29.6.2016, p. 1).

de 29.6.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os administradores de índices de referência que desejem continuar a ser abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 devem ter a possibilidade de solicitar a supervisão voluntária, mesmo que os seus índices de referência não atinjam o limiar de um índice de referência significativo ou não sejam considerados significativos. Do mesmo modo, os administradores de índices de referência que pretendam obter uma licença regulamentar ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011 quando os seus índices de referência não atinjam o limiar significativo não devem ser impedidos de o fazer.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar, ***até 1 de janeiro de 2022***, um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris. ***Uma vez***

(4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris, ***no intuito de criar um leque***

que esta data expirou, é conveniente suprimir esta disposição.

completo de índices climáticos da União.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os administradores dos índices de referência ***estão em melhor posição para*** acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados. ***Por conseguinte, devem*** notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. ***A fim de assegurar que os administradores de índices de referência dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos, os administradores em causa só devem estar sujeitos a esses requisitos 60 dias úteis depois de terem apresentado essa notificação. Além disso, os administradores de índices de referência devem fornecer às autoridades competentes em causa ou à ESMA, mediante pedido, todas as informações necessárias para avaliar a utilização agregada desse índice de referência na União. Se um administrador de índices de referência omitir ou se recusar a notificar que a utilização de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e se as autoridades competentes tiverem motivos***

Alteração

(6) Os administradores dos índices de referência ***devem*** acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados ***e*** notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. ***Contudo, é difícil calcular um tal limiar, especialmente se se restringir ao âmbito de aplicação da União. A fim de assegurar a aplicação coerente desses limiares, a ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para precisar melhor o método de cálculo. Os dados devem ser disponibilizados à ESMA através da introdução de um mecanismo de comunicação de informações pelos utilizadores de índices de referência e da previsão de um compromisso/de uma obrigação para os administradores dos índices de referência utilizados na União de solicitarem um código de identificação acordado à escala mundial para identificar os seus índices de referência.***

claros e demonstráveis para considerar que o limiar foi excedido, as autoridades competentes em causa ou a ESMA, consoante o caso, devem poder declarar que o limiar foi excedido, tendo previamente dado ao administrador a oportunidade de ser ouvido. Essa declaração deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação pelo administrador do índice de referência. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de a ESMA ou as autoridades competentes imporem sanções administrativas aos administradores que não notifiquem o facto de um dos seus índices de referência ter excedido o limiar aplicável.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de assegurar que os administradores de índices de referência dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos, os administradores em causa só devem estar sujeitos a esses requisitos 60 dias úteis depois de terem apresentado essa notificação. Além disso, os administradores de índices de referência devem fornecer às autoridades competentes em causa ou à ESMA, mediante pedido, todas as informações necessárias para avaliar a utilização agregada desse índice de referência na União.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Se um administrador de índices de referência não notificar que a utilização de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e se as autoridades competentes tiverem motivos claros e demonstráveis para considerar que o limiar foi excedido, as autoridades competentes em causa ou a ESMA, consoante o caso, devem poder declarar que o limiar foi excedido, tendo previamente dado ao administrador a oportunidade de ser ouvido. Essa declaração deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação pelo administrador do índice de referência. Tal não deve prejudicar a possibilidade de a ESMA ou as autoridades competentes imporem sanções administrativas aos administradores que não notifiquem o facto de um dos seus índices de referência ter excedido o limiar aplicável.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a

(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a

sua metodologia e as divulgações **a efetuar pelo seu administrador**. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo **ou a** uma autorização obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.

sua metodologia e as obrigações **de divulgação dos seus administradores**. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo, uma autorização, **um reconhecimento ou uma validação** obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O tratamento regulamentar dos índices de referência de mercadorias deve ser ajustado às suas características específicas. Os índices de referência de mercadorias que estejam sujeitos às regras gerais aplicáveis aos índices de referência financeiros devem ser tratados de forma idêntica a outros índices de referência financeiros e só devem ser abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 se forem significativos ou críticos e não tiverem sido excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Os índices de referência de mercadorias que se insiram no regime específico previsto no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1011 devem ser sempre abrangidos por esse regulamento para garantir o rigor e a fiabilidade das suas avaliações.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O Regulamento (UE) 2019/2089 estabeleceu regras relativas à transparência dos índices de referência que declarem, nas suas comunicações comerciais ou jurídicas, ter em conta fatores ambientais, sociais ou de governação (ASG) na sua conceção. Para preservar um elevado nível de transparência no que respeita às alegações sobre fatores ASG e um nível adequado de proteção dos utilizadores, é pertinente exigir aos utilizadores de índices de referência que contenham alegações sobre fatores ASG que não utilizem esses índices de referência quando não lhes sejam fornecidas as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2016/1011. Este requisito deve aplicar-se à utilização de todos os índices de referência que declarem ter em conta fatores ASG na sua conceção, independentemente de esses índices de referência serem administrados na União ou num país terceiro.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento *e evitar que os administradores tenham de se submeter a*

(21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento, *os administradores anteriormente supervisionados ao abrigo*

um *procedimento de registo ou autorização mais do que uma vez, as autoridades competentes e a ESMA devem prever procedimentos de apresentação de pedidos menos onerosos para os administradores que já tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento e que solicitem uma nova autorização, registo, validação ou reconhecimento no prazo de dois anos a contar da data de aplicação* do presente regulamento de alteração.

do Regulamento (UE) 2016/1011 devem manter os registos, as autorizações, os reconhecimentos ou as validações existentes durante um período de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração. Pretende-se com este prazo dar tempo às autoridades competentes ou à ESMA para decidirem se algum dos administradores anteriormente supervisionados deve ser designado nos termos do presente regulamento. Caso sejam designados, os administradores que tenham obtido previamente a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação devem poder preservar o seu estatuto anterior sem terem de efetuar um novo pedido. Os administradores de índices de referência significativos devem, em qualquer caso, ser autorizados a manter o seu estatuto de administradores de índices de referência registados, autorizados, reconhecidos ou validados.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Os títulos II, III, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.;

Alteração

«1-A. Os títulos II, III, *com exceção dos artigos 23.º-A a 23.º-D*, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência *de mercadorias abrangidos pelo anexo II, índices de referência* da UE para a transição climática, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris *e índices de referência ASG.*»;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 2 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(b) No n.º 2, *são suprimidas as alíneas g) e i)*;

Alteração

(b) No n.º 2, *é suprimida a alínea i)*;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 17 – alínea m)

Texto em vigor

m) Um administrador;

Alteração

-a) No ponto 17, a alínea m) passa a ter a seguinte redação:

*«m) Um administrador **autorizado ou registado nos termos do artigo 34.º;**»*

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 23-C-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É aditado o ponto 23-C-A, com a seguinte redação:

«23-C-A) «Índice de referência ASG»: um índice de referência que visa atingir objetivos ASG e que cumpre os requisitos de divulgação nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 27.º, n.º 2-A.»

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Os artigos 24.º, 25.º e 26.º não se aplicam à elaboração de índices de referência de mercadorias nem à contribuição para esses índices.

Alteração

(8-A) No artigo 19.º, n.º 1, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

«O artigo 25.º não se aplica à elaboração de índices de referência de mercadorias nem à contribuição para esses índices.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – parte introdutória

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-A – n.º 4

Texto da Comissão

(9) Ao artigo 19.º-A **é aditado o seguinte n.º 4:**

Alteração

(9) Ao artigo 19.º-A, **são aditados os seguintes números:**

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os administradores que não estejam **autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º** não podem:

Alteração

4. Os administradores que não estejam **incluídos no registo a que se refere o artigo 36.º** não podem:

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;

Alteração

a) Elaborar **ou validar** índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os administradores devem acrescentar a expressão «EU CTB» ao nome dos índices de referência da UE para a transição climática e a expressão «EU PAB» ao nome dos índices de

referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-D

Texto da Comissão

Alteração

(10) É suprimido o artigo 19.º-D;

Suprimido

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-D – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

Até 1 de janeiro de 2022, os administradores que estão localizados na União e que elaboram índices de referência significativos determinados com base no valor de um ou mais ativos ou preços subjacentes envidam esforços para elaborar um ou mais índices de referência da UE para a transição climática.

(10-A) O artigo 19.º-D, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

«Os administradores que estão localizados na União e que elaboram índices de referência significativos determinados com base no valor de um ou mais ativos ou preços subjacentes envidam esforços para elaborar um ou mais índices de referência da UE para a transição climática **ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.**»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 19-D-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-D-A

Introduzir título do artigo aqui

1. Os administradores que não tenham obtido a autorização ou o registo nos termos do artigo 34.º ou que não tenham obtido o reconhecimento nos termos do artigo 32.º não podem:

(a) Elaborar ou validar índices de referência ASG; ou

(b) Indicar ou sugerir, no nome dos índices de referência que disponibilizam para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial relativa aos mesmos, que os índices de referência visam alcançar objetivos ASG ou têm em conta fatores ASG.

2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de precisar as normas comuns aplicáveis aos nomes dos índices de referência ASG.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a **50** mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;

Alteração

a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a **30** mil milhões de EUR com base ***nas características do índice de referência, designadamente:***

i) toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;

ii) ***todas as moedas ou outras unidades de medida do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses; e***

iii) ***todos os métodos de cálculo dos rendimentos, se aplicável, durante um período de seis meses;***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Um administrador deve notificar imediatamente a ***autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado ou***, se estiver localizado num ***país terceiro***,

Alteração

Um administrador deve notificar imediatamente a ***ESMA e***, se estiver localizado num ***Estado-Membro***, a ***autoridade competente desse***

a **ESMA**, caso um ou vários índices de referência desse administrador excedam o limiar referido no n.º 1, alínea a). Após a receção dessa notificação, a **autoridade competente ou a ESMA, consoante o caso**, deve publicar no seu sítio Web uma declaração em que afirme que esse índice de referência é significativo.

Estado-Membro, caso um ou vários índices de referência desse administrador excedam o limiar referido no n.º 1, alínea a). Após a receção dessa notificação, a ESMA deve publicar no seu sítio Web uma declaração em que afirme que esse índice de referência é significativo **quer num Estado-Membro, quer na União**.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Um administrador deve, mediante pedido, fornecer à autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado **ou, se estiver localizado num país terceiro, à ESMA**, informações sobre se o limiar referido no n.º 1, alínea a), foi efetivamente excedido.

Alteração

Um administrador deve, mediante pedido, fornecer à **ESMA e à** autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado informações sobre se o limiar referido no n.º 1, alínea a), foi efetivamente excedido.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Se uma autoridade competente ou, **no caso de um administrador de um país terceiro**, a ESMA, tiver motivos claros e demonstráveis para considerar que um índice de referência excede o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), a autoridade

Alteração

Se uma autoridade competente ou a ESMA tiver motivos claros e demonstráveis para considerar que um índice de referência excede o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), a autoridade competente ou a ESMA pode emitir uma comunicação a

competente ou a ESMA pode emitir uma comunicação a atestar esse facto. Essa comunicação deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação nos termos do n.º 2. Pelo menos dez dias úteis antes de emitir essa comunicação, a autoridade competente ou a ESMA deve informar o administrador do índice de referência em causa das suas conclusões e convidá-lo a apresentar eventuais observações.

atestar esse facto. Essa comunicação deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação nos termos do n.º 2. Pelo menos dez dias úteis antes de emitir essa comunicação, a autoridade competente ou a ESMA deve informar o administrador do índice de referência em causa das suas conclusões e convidá-lo a apresentar eventuais observações.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O índice de referência não foi designado por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.

Alteração

c) O índice de referência não foi designado por uma autoridade competente de outro Estado-Membro *ou pela ESMA*.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), em mais do que um Estado-Membro, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em

Alteração

Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), em mais do que um Estado-Membro, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em

causa. *Por sua vez, estas devem chegar a acordo sobre qual delas irá designar o índice de referência em causa como índice de referência significativo.*

causa.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre a questão a que se refere o primeiro parágrafo, devem remetê-la para a ESMA, que deve resolver o diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração

A ESMA deve elaborar um projeto de decisão para designar o índice de referência como significativo na União e notificar esse projeto de decisão ao administrador em causa e às autoridades competentes relevantes, quando se aplique a alínea b). Os administradores em causa e as autoridades competentes relevantes dispõem de um prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para apresentarem observações e comentários por escrito. A ESMA deve ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar e publicar uma decisão final.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente, designar como

Alteração

A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente *ou por iniciativa*

significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:

própria, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os administradores de índices de referência que não preencham as condições para serem considerados índices de referência críticos, significativos, de mercadorias abrangidos pelo anexo II, da UE para a transição climática, da UE alinhados com o Acordo de Paris ou ASG podem voluntariamente efetuar um pedido de acesso ao registo previsto no artigo 36.º mediante autorização, registo, reconhecimento ou validação.

Os administradores que decidam ser incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento ficam sujeitos ao mesmo regime que os administradores de índices de referência significativos. A renúncia voluntária a esse regime não impede que lhes sejam impostas as responsabilidades administrativas correspondentes em caso de incumprimento ou violação do Regulamento (UE) 2016/1011 durante o período de permanência voluntária no registo previsto no artigo 36.º.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão

7. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º, a fim de especificar mais pormenorizadamente o método de cálculo a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo em função da evolução do mercado, dos preços e da regulamentação.*

Alteração

7. *A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:*

i) o método de cálculo, inclusive eventuais fontes de dados, a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo;

ii) os critérios que permitem determinar quando um índice de referência excede o limiar referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), num Estado-Membro ou em toda a União;

iii) as informações que as autoridades competentes devem prestar quando consultam a ESMA nos termos do artigo 24.º, n.º 3;

iv) os critérios referidos no artigo 24.º, n.º 4, alínea b), tendo em conta todos os dados que ajudem a avaliar o impacto significativo e negativo da cessação ou da falta de fiabilidade do índice de referência na integridade dos mercados, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas em um ou mais Estados-Membros;

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, o administrador de um índice de referência que satisfaça o critério a que se refere o n.º 1, alínea a), desse artigo deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente do Estado-Membro ***em que está localizado. Caso esse administrador esteja localizado num país terceiro, e a menos que o índice de referência em causa esteja abrangido por uma decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 30.º,*** deve, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, solicitar uma das seguintes opções:

Alteração

(1) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, o administrador de um índice de referência que satisfaça o critério a que se refere o n.º 1, alínea a), desse artigo deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente do Estado-Membro, ***se o índice de referência for significativo nesse Estado-Membro, ou da ESMA, se for significativo na União. Caso esse administrador esteja localizado num país terceiro,*** deve, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, solicitar ***junto da ESMA*** uma das seguintes opções:

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O reconhecimento **junto da ESMA**, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;

Alteração

(a) O reconhecimento, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 5, o administrador do índice de referência em causa, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo, deve solicitar a autorização ou o registo junto da ESMA em conformidade com o artigo 34.º. Caso esse administrador já tenha obtido a autorização ou o registo num Estado-Membro, essa autorização ou registo são transferidos para a ESMA.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(3) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 6, o administrador do índice de

(3) No prazo de 60 dias úteis a contar da data da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 6, o administrador do índice

referência em causa, *a menos que este índice esteja abrangido por uma decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 30.º*, deve solicitar uma das seguintes opções:

de referência em causa *deve solicitar junto da ESMA* uma das seguintes opções:

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O reconhecimento *junto da ESMA*, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;

Alteração

(a) O reconhecimento, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 24-A – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A ESMA revogou ou suspendeu o reconhecimento do administrador em causa, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6;

Alteração

(d) A ESMA revogou ou suspendeu o reconhecimento do administrador em causa, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto em vigor

2. As entidades supervisionadas, com exceção dos administradores a que se refere o n.º 1, que utilizem um índice de referência devem elaborar e conservar planos escritos robustos que definam as medidas a tomar em caso de alteração substancial ou de cessação da elaboração de um índice de referência. Sempre que possível e pertinente, esses planos devem designar um ou vários índices de referência alternativos que possam ser referenciados para substituir os índices de referência que deixaram de ser elaborados, indicando os motivos pelos quais esses índices de referência seriam alternativas adequadas. As entidades supervisionadas devem facultar esses planos, bem como as suas atualizações, à autoridade competente, a pedido desta e sem demora injustificada, e devem refleti-los nas *suas relações* contratuais *com os clientes*.

Alteração

(13-A) No artigo 28.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

«2. As entidades supervisionadas, com exceção dos administradores a que se refere o n.º 1, que utilizem um índice de referência devem elaborar e conservar planos escritos robustos que definam as medidas a tomar em caso de alteração substancial ou de cessação da elaboração de um índice de referência. Sempre que possível e pertinente, esses planos devem designar um ou vários índices de referência alternativos que possam ser referenciados para substituir os índices de referência que deixaram de ser elaborados, indicando os motivos pelos quais esses índices de referência seriam alternativas adequadas. As entidades supervisionadas devem facultar esses planos, bem como as suas atualizações, à autoridade competente, a pedido desta e sem demora injustificada, e devem refleti-los nas *disposições* contratuais *de recurso aplicáveis aos contratos financeiros, instrumentos financeiros e fundos de investimento.*»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Utilização de índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo

Alteração

Utilização de índices de referência *críticos, índices de referência* significativos, índices de referência *de mercadorias abrangidos pelo anexo II, índices de*

de Paris;

referência da UE para a transição climática, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris *e índices de referência ASG*;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.

Alteração

Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência *crítico, a um índice de referência* significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência *crítico, a um índice de referência de mercadorias abrangido pelo anexo II, a um índice de referência* da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris, *a um índice de referência ASG* ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As entidades supervisionadas devem consultar regularmente o ponto de acesso único europeu (ESAP) a que se refere o artigo 28.º-A, ou o registo da ESMA a que se refere o artigo 36.º, a fim de verificar o estatuto regulamentar dos administradores de índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática *ou* índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris que pretendam utilizar.

Alteração

As entidades supervisionadas devem consultar regularmente o ponto de acesso único europeu (ESAP) a que se refere o artigo 28.º-A, ou o registo da ESMA a que se refere o artigo 36.º, a fim de verificar o estatuto regulamentar dos administradores de índices de referência *críticos, índices de referência* significativos, índices de referência *de mercadorias abrangidos pelo anexo II, índices de referência* da UE para a transição climática, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris *ou índices de referência ASG* que pretendam utilizar.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada.;

Alteração

1-B. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada.;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) É aditado o seguinte número:
1-C. Uma entidade supervisionada só pode utilizar um índice de referência que, na sua documentação legal ou comercial ou na sua denominação, declare ter em conta fatores ASG na sua metodologia se o seu administrador divulgar as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A. O presente número é aplicável tanto aos índices de referência da UE como aos de países terceiros.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-B) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) É aditado o seguinte número:
1-D. As entidades supervisionadas devem comunicar à ESMA, pelo menos uma vez por ano, o nível de utilização dos índices de referência abrangidos pelo presente regulamento, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 7.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-C) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) É aditado um novo n.º 1-E:

1-E. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem mais pormenorizadamente as informações a fornecer, a periodicidade e o formato em que as entidades supervisionadas devem elaborar o relatório a que se refere o n.º 1-C.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-D) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

(cd) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência, o emitente, o

«2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência ***crítico, um índice***

oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que o prospeto também inclua informações claras e relevantes que indiquem se o índice de referência é elaborado por um administrador inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento.

de referência significativo, um índice de referência de mercadorias abrangido pelo anexo II, um índice de referência da UE para a transição climática, um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou um índice de referência ASG, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que o prospeto também inclua informações claras e relevantes que indiquem se o índice de referência é elaborado por um administrador inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-E) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*(c-E) É aditado o seguinte número:
2-A. Os administradores de índices de referência utilizados na União devem procurar solicitar um código de identificação acordado à escala mundial para cada um dos índices de referência que elaborarem para fins de utilização na União.*

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento deve ter um representante legal. O representante legal deve ser uma pessoa ***singular ou*** coletiva localizada na União e expressamente nomeada por esse administrador para agir em seu nome no que diz respeito às obrigações do administrador estabelecidas no presente regulamento. O representante legal deve, juntamente com o administrador, exercer as funções de fiscalização relacionadas com a elaboração de índices de referência exercidas pelo administrador nos termos do presente regulamento e é responsável, ***nesse contexto***, perante a ESMA.;

Alteração

3. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento deve ter um representante legal. O representante legal deve ser uma pessoa coletiva localizada na União e expressamente nomeada por esse administrador para agir em seu nome no que diz respeito às obrigações do administrador estabelecidas no presente regulamento. O representante legal deve, juntamente com o administrador, exercer as funções de fiscalização relacionadas com a elaboração de índices de referência exercidas pelo administrador nos termos do presente regulamento e é responsável perante a ESMA. ***A ESMA pode impor uma medida de supervisão, nos termos do artigo 48.º-E, ao representante legal e ao administrador por uma das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ou pelo incumprimento da obrigação de cooperar e de agir em conformidade no âmbito de uma investigação, uma inspeção ou um pedido conforme previsto no capítulo 4, secção 1.***

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Um administrador localizado na União e autorizado ou registado nos termos do disposto artigo 34.º, ***ou qualquer outra entidade supervisionada localizada na***

Alteração

(15-A) No artigo 33.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. Um administrador localizado na União e autorizado ou registado nos termos do disposto ***no*** artigo 34.º, com um papel claro e bem definido no quadro das

União com um papel claro e bem definido no quadro das responsabilidades ou do controlo do administrador de um país terceiro que possa supervisionar eficazmente a elaboração de um índice de referência, pode solicitar à **autoridade competente relevante** a validação de um índice de referência ou de uma família de índices de referência elaborados num país terceiro para utilização na União, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

responsabilidades ou do controlo do administrador de um país terceiro que possa supervisionar eficazmente a elaboração de um índice de referência, pode solicitar à **ESMA** a validação de um índice de referência ou de uma família de índices de referência elaborados num país terceiro para utilização na União, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-B) (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 33 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. No prazo de 90 dias úteis a contar da receção do pedido de validação referido no n.º 1, a **autoridade competente relevante** deve examinar o pedido de validação e adotar uma decisão para autorizar ou recusar a validação. *A autoridade competente deve notificar a ESMA de todos os índices de referência validados e de todas as famílias de índices de referência validadas.*

(15-B) No artigo 33.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

«3. No prazo de 90 dias úteis a contar da receção do pedido de validação referido no n.º 1, a **ESMA** deve examinar o pedido de validação e adotar uma decisão para autorizar ou recusar a validação.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-C) (novo)

PR\1293602PT.docx

35/46

PE757.977v01-00

Texto em vigor

6. Caso a autoridade competente do administrador de validação ou outra entidade supervisionada tenha motivos bem fundamentados para considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo deixaram de estar preenchidas, deve dispor de poderes para requerer ao administrador de validação ou a outra entidade supervisionada que suspenda a validação e deve informar a ESMA desse facto. O artigo 28.º é aplicável em caso de cessação da validação.

Alteração

(15-C) No artigo 33.º, o n.º 6 é alterado do seguinte modo:

«6. Caso a autoridade competente do administrador de validação tenha motivos bem fundamentados para considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo deixaram de estar preenchidas, deve dispor de poderes para requerer ao administrador de validação que suspenda a validação e deve informar a ESMA desse facto. O artigo 28.º é aplicável em caso de cessação da validação.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Uma pessoa singular ou coletiva localizada na União que assuma ou pretenda assumir as funções de administrador deve apresentar um pedido à autoridade competente designada ao abrigo do artigo 40.º do Estado-Membro onde essa pessoa está localizada, a fim de receber:

Alteração

1. Uma pessoa singular ou coletiva localizada na União que assuma ou pretenda assumir as funções de administrador deve apresentar um pedido à autoridade competente designada ao abrigo do artigo 40.º do Estado-Membro onde essa pessoa está localizada **ou à ESMA**, a fim de receber:

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma autorização, caso elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática **ou** índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;

Alteração

(a) Uma autorização, caso elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência **de mercadorias abrangidos pelo anexo II, índices de referência** da UE para a transição climática, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris **ou índices de referência ASG**;

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um registo, caso se trate de uma entidade supervisionada, mas não um administrador, que elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática **ou** índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, desde que a atividade de elaboração de índices de referência não seja proibida pela disciplina setorial aplicável à entidade supervisionada e que nenhum dos índices elaborados seja passível de ser considerado um índice de referência crítico.;

Alteração

(b) Um registo, caso se trate de uma entidade supervisionada, mas não um administrador, que elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris **ou índices de referência ASG**, desde que a atividade de elaboração de índices de referência não seja proibida pela disciplina setorial aplicável à entidade supervisionada e que nenhum dos índices elaborados seja passível de ser considerado um índice de referência crítico.;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 1-A

Texto em vigor

1-A. Caso um ou mais dos índices elaborados pela pessoa a que se refere o n.º 1 possam ser considerados índices de referência críticos, como referido no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), o pedido é dirigido à ESMA.

Alteração

(a-A) O n.º 1-A é alterado do seguinte modo:

«1-A. Caso um ou mais dos índices elaborados pela pessoa a que se refere o n.º 1 possam ser considerados índices de referência críticos, como referido no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), ***ou índices de referência significativos, como referido no artigo 24., n.º 2, 5 e 6, ou caso a pessoa tencione validar índices de referência nos termos do artigo 33.º***, o pedido é dirigido à ESMA.»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O pedido referido no n.º 1 deve ser realizado no prazo de 30 dias úteis a contar da celebração de um acordo por uma entidade supervisionada para a utilização de um índice elaborado pelo requerente como referência ***para um*** instrumento financeiro ou ***um*** contrato financeiro ou para a aferição do desempenho de um fundo de investimento, ou dentro dos

Alteração

3. O pedido referido no n.º 1 deve ser realizado no prazo de 30 dias úteis a contar da celebração de um acordo por uma entidade supervisionada para a utilização de um índice elaborado pelo requerente como referência ***num*** instrumento financeiro ou ***num*** contrato financeiro ou para a aferição do desempenho de um fundo de investimento, ou dentro dos

prazos estabelecidos no artigo 24.º-A, n.ºs 2 e 3, conforme aplicável.;

prazos estabelecidos no artigo 24.º-A, n.ºs 2 e 3, conforme aplicável.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 34 – n.º 1 – alíneas a) a c)

Texto da Comissão

1. A ESMA cria e conserva um registo público que contenha as seguintes informações:
- (a) A identidade dos administradores autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º e as autoridades competentes responsáveis pela sua supervisão;
- (b) A identidade dos administradores que preencham as condições previstas no artigo 30.º, n.º 1, a lista dos indicadores referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;
- (c) A identidade dos administradores que obtiveram o reconhecimento nos termos do artigo 32.º, a lista dos indicadores referidos no artigo 32.º, n.º 7, e, se aplicável, as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;

Alteração

(16-A) No artigo 36.º, n.º 1, as alíneas a) a c) são alteradas do seguinte modo:

- «1. A ESMA cria e conserva um registo público que contenha as seguintes informações:
- (a) A identidade, ***incluindo o identificador de entidade jurídica (LEI)***, dos administradores autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º e as autoridades competentes responsáveis pela sua supervisão;
- (b) A identidade, ***incluindo o código LEI***, dos administradores que preencham as condições previstas no artigo 30.º, n.º 1, a lista dos indicadores, ***incluindo o respetivo número internacional de identificação de títulos (ISIN)***, referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;
- (c) A identidade, ***incluindo o código LEI***, dos administradores que obtiveram o reconhecimento nos termos do artigo 32.º, a lista dos indicadores, ***incluindo o código ISIN***, referidos no artigo 32.º, n.º 7, e, se aplicável, as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – parte introdutória

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alíneas e) a j)

Texto da Comissão

(17) Ao artigo 36.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas **e) a j)**:

Alteração

(17) Ao artigo 36.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os índices de referência objeto de uma declaração publicada pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e as hiperligações para essas declarações;

Alteração

e) Os índices de referência, **incluindo os seus códigos ISIN**, objeto de uma declaração publicada pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e as hiperligações para essas declarações;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alíneas f)

Texto da Comissão

f) Os índices de referência designados pelas autoridades competentes notificados

Alteração

f) Os índices de referência, **incluindo os seus códigos ISIN**, designados pelas

à ESMA nos termos do artigo 24.º, n.º 4, e as hiperligações para essas designações;

autoridades competentes notificados à ESMA nos termos do artigo 24.º, n.º 4, e as hiperligações para essas designações;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alíneas g)

Texto da Comissão

g) Os índices de referência designados pela ESMA e as hiperligações para essas designações;

Alteração

g) Os índices de referência, **incluindo os seus códigos ISIN**, designados pela ESMA e as hiperligações para essas designações;

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Os índices de referência objeto de comunicações ao público emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, e as hiperligações para essas comunicações ao público;

Alteração

h) Os índices de referência, **incluindo os seus códigos ISIN**, objeto de comunicações ao público emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, e as hiperligações para essas comunicações ao público;

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) A lista de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris disponíveis para utilização na União;

Alteração

i) A lista de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, ***incluindo os seus códigos ISIN***, disponíveis para utilização na União;

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) A lista de índices de referência críticos.;

Alteração

j) A lista de índices de referência críticos, ***incluindo os seus códigos ISIN***;

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 3 – alínea j-A)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) A lista de índices de referência ASG, incluindo os seus códigos ISIN disponíveis para utilização na União;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 36 – n.º 3 – alínea j-B)

Texto da Comissão

Alteração

j-B) A lista de índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II disponíveis para utilização na União;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 40 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA é a autoridade competente para:

- a) os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c);
- b) os administradores dos índices de referência a que se refere o artigo 32.º;

(17-A) No artigo 40.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA é a autoridade competente para:

- a) os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c);
- b) os administradores dos índices de referência a que se refere o artigo 32.º;
- c) ***os administradores dos índices de referência significativos na União a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, 5 e 6;***
- d) ***os administradores que validam índices de referência elaborados num país terceiro nos termos do artigo 33.º.»;***

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 48-E – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu uma das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), deve tomar uma ou mais das seguintes medidas:

Alteração

(19-A) No artigo 48.º-E, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu uma das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ***ou não cumpriu a obrigação de cooperar ou agir em conformidade no âmbito de uma investigação, de uma inspeção ou de um pedido conforme previsto na secção 1 do presente capítulo***, deve tomar uma ou mais das seguintes medidas:»

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 48-F – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

1. Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu, com dolo ou por negligência, uma ou mais das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), deve adotar uma decisão impondo uma coima ao abrigo do

Alteração

(19-B) No artigo 48.º-F, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu, com dolo ou por negligência, uma ou mais das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ***ou não cumpriu a obrigação de cooperar ou agir em***

n.º 2 do presente artigo. *Entende-se que uma infração foi cometida com dolo se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que a pessoa agiu deliberadamente para cometer a infração.*

conformidade no âmbito de uma investigação, de uma inspeção ou de um pedido conforme previsto na secção 1 do presente capítulo, deve adotar uma decisão impondo uma coima ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.»

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 51 – n.º 4-C

Texto da Comissão

4-C. As autoridades competentes *e a ESMA devem assegurar que os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] possam beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, consoante aplicável, até... [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].*

Alteração

4-C. As autoridades *nacionais* competentes *que tencionem designar um índice de referência elaborado por um administrador que conste do registo da ESMA em... [data de aplicação do presente regulamento de alteração - 1 dia], e a ESMA, quando tencione designar um índice de referência que conste do registo da ESMA ou cujo administrador conste do registo da ESMA em... [data de aplicação do presente regulamento de alteração - 1 dia], devem fazê-lo até [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de regulação].*

Os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em... [data de aplicação do presente regulamento de alteração] preservam este estatuto durante um período de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração. Se um ou vários dos seus índices de referência forem designados até... [seis meses a contar da data de

aplicação do presente regulamento de alteração], os administradores designados não são obrigados a efetuar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação nos termos do artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2 ou 3, consoante aplicável.

Os administradores de índices de referência significativos que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [data de aplicação do presente regulamento de alteração] não são obrigados a apresentar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação nos termos do artigo 24.º-A, n.º 1, alínea a, se um ou mais dos seus índices de referência forem significativos nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011

Artigo 53 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

(21-A) No artigo 53.º, é suprimido o n.º 1.

Or. en

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1011-20220101>)